

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1035/82 (Reautuado em 18/08/1982)
INTERESSADO : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ASSUNTO : Matrícula de alunos no curso de complementação de estudos pedagógicos - Resolução-CFE nº 2/69
RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali
PARECER CEE Nº 1 5 6 1 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 6/10/82

1.- HISTÓRICO:

Por meio do Parecer-CEE nº 948/82, o Conselho Estadual de Educação autorizou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo a fazer funcionar, a partir do segundo período letivo do ano civil de 1982, o denominado curso de complementação de estudos no curso de Pedagogia.

E a propósito, o Parecer enumerou vários requisitos para a matrícula. Entre eles, um há, segundo o qual, para a matrícula, exigir-se-á o diploma de licenciatura plena registrado.

A complementação de estudos pedagógicos está prevista na Resolução-CFE nº 2/69.

Consulta agora a Faculdade se é possível a matrícula de alunos, independentemente do diploma registrado, desde que sejam concluintes de cursos seus. Argumenta que, no caso, é da escola a responsabilidade pela verificação da documentação e da vida escolar dos diplomados de cursos para fins de registro de diploma.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Ao alegar ~~que~~ sendo responsáveis pela organização do processo para fins de registro dos diplomas no órgão próprio, tem-se que a Faculdade haja pretendido afirmar que estariam as escolas em condições de responder pela correção da documentação e da vida escolar dos seus diplomados, o que ensejaria um registro morto.

É crucial que o registro do diploma importa a capacitação profissional do seu portador, com validade em todo o território nacional (Lei nº 5.340/68, art. 27).

Desta forma, estará justificado o princípio da exigência da apresentação do diploma registrado para a matrícula na complementação de estudos no curso de Pedagogia.

Como regra, não serão muitos os licenciados que, mal concluídos os seus cursos, a quanto ~~equivale~~ a ausência de diploma registrado, tirante as exceções, encontrem razões para a matrícula na complementação de estudos pedagógicos.

PROCESSO CEE Nº 1085/82 PARECER CEE Nº 1561/82 fl.02.

Mas, em havendo a regra, haverá, por certo, a exceção. Por conseguinte, entende-se que os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais (possam proceder, sob sua responsabilidade, à matrícula de concluintes de seus cursos de licenciatura plena, independentemente da apresentação do diploma registrado. No entanto, a exibição deste constituirá condição essencial para a expedição do novo diploma, ou seja, o da complementação de estudos.

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo sobre matrícula no denominado curso de complementação de estudos pedagógicos.

São Paulo, 30 de agosto de 1.982

a) Consº Alpínolo Lopes Casali-Relator

4.- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 22.9.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente